



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.640 - RS (2017/0086985-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KIRIAKOS NICOLACOPOLUS DE QUADROS
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S) - RS053219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.640 - RS (2017/0086985-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KIRIAKOS NICOLACOPOLUS DE QUADROS
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S) - RS053219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para, afastado o princípio da insignificância, determinar o prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor de KIRIAKOS NICOLACOPOLUS DE QUADROS, por infração ao art. 334, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais, a defesa argumenta que "as circunstâncias de caráter pessoal não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, porque tal postulado está direta e objetivamente relacionado à conduta praticada e não ao sujeito que a pratica." (e-STJ fl. 223)

Aduz que por não ser a habitualidade elemento essencial do tipo penal, "o somatório de condutas atípicas pretéritas não tem o condão de transformar o agir atual em crime." (e-STJ fl. 225)

Reafirma, ainda, que o valor dos tributos supostamente elididos (R\$ 1.953,90) autoriza a aplicação do princípio da insignificância, por ser inferior ao parâmetro estabelecido no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

Pugna, assim, em caso de ausência de reconsideração, pela apreciação da decisão agravada pelo colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.640 - RS (2017/0086985-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 213/216):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 88):

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando da suposta prática do delito do artigo 334 do Código Penal, na figura do descaminho, uma vez que o montante dos impostos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.

2. Eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, porquanto o reconhecimento da bagatela não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado.

3. Ordem concedida.

Nas razões do recurso especial alega o representante do Parquet violação do art. 334, caput, do Código Penal, além de divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, a inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão da reiteração da conduta delitiva pelo recorrido, o que faz com que não se trate de hipótese de reprovabilidade mínima.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, permitindo-se o trâmite da ação penal.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 157/183) e admitido o recurso (e-STJ fl. 186), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo seu provimento (e-STJ fls. 204/210), nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, a E c DA CF, CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS PARA TRANCAR AÇÃO PENAL INSTAURADA POR PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP), SOB O ENTENDIMENTO DE SER ATÍPICA A CONDUTA, APLICANDO AO CASO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL ANCORADA NA EXISTÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO E NA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 334 DO CP. PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. O COMETIMENTO REITERADO DO DELITO DE DESCAMINHO OBSTA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO BAGATELAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECLAMO NOBRE.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, a matéria foi prequestionada, e a divergência jurisprudencial demonstrada conforme as exigências legais.

Inicialmente, registre-se que, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso, com razão o Ministério Público.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ocorre a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não há que se falar em infringência à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão agravada não adentrou na análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, tendo-se limitado a aplicar a jurisprudência desta Corte, a respeito da discussão instalada no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A orientação jurisprudencial do STJ sedimentou-se no sentido de que, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, não se aplica o princípio da insignificância para o crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, quando se tratar de criminoso habitual.

4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1622588/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUM. 444/STJ. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 492.434/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. REITERAÇÃO DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES STF E STJ.

1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas autuações em processo administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando a reincidência, são suficientes para reconhecer a habitualidade criminosa (art. 334 do Código Penal).

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1585898/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016)

O acórdão recorrido diverge, portanto, da jurisprudência desta Corte, impondo-se a sua reforma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para, afastado o princípio da insignificância, determinar o trâmite da ação penal instaurada em desfavor de KIRIAKOS NICOLACOPOLUS DE QUADROS.

Publique-se.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0086985-5

AgRg no
REsp 1.665.640 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026790220164047105 50045775020164047105 50517167020164040000
RS-50026790220164047105 RS-50045775020164047105

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : KIRIAKOS NICOLACOPOLUS DE QUADROS
ADVOGADOS : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S) - RS053219
LUÍZA STOFFEL - RS097674

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KIRIAKOS NICOLACOPOLUS DE QUADROS
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S) - RS053219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.